

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.866/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154221-50
Impugnação/Agravo: 40.010119817-68, 40.030121699-29
Impugnante/Agravante: Shell Brasil Ltda.
IE: 067012844.08-04
Proc. S. Passivo: Luciana Goulart Ferreira Saliba/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

ICMS-ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado recolhimento a menor de ICMS em decorrência de consignação, em DAPI, de valor de saldo credor distinto do real, tendo em vista estorno do imposto efetuado pelo Fisco em outro Auto de Infração. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento à menor do ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica da empresa autuada, no período de janeiro/2001 a abril/2006, face à constatação das seguintes irregularidades:

1) consignação, em DAPI, de valor de saldo credor distinto do real, em decorrência de estorno do imposto efetuado pela Fiscalização no Auto de Infração nº 01.000140545-48, objeto de decisão administrativa irrecorrível (*Acórdão 2.898/03/CE*);

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 470 a 500, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.296 a 1.319.

O requerimento de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 1.321, decisão contra a qual a Impugnante apresenta, tempestivamente, o Recurso de Agravo de fls. 1.323 a 1.330.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.334 a 1.345, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da planilha de fl. 1.347.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 19/12/07, deferiu-se a juntada de documentos apresentados na sessão (fls. 1.350 a 1.480). Em seguida, converteu-se o julgamento em diligência ao Fisco, determinando a emissão de novo Auto de Infração, onde constará a exigência relativa ao aproveitamento indevido de créditos, remanescendo neste PTA o lançamento relativo à nova recomposição da conta gráfica, por não ter a Autuada realizado o estorno em sua apuração.

O Fisco se manifesta à fl. 1.488, efetivando a separação das exigências fiscais e, para o item remanescente, apresenta reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls.1.489 a 1.500, acatando proposta da então Auditoria Fiscal.

Intimada a ter vistas dos novos valores do crédito tributário (fls. 1.504 a 1.507), a Impugnante se manifesta a respeito (fls. 1.511 a 1.534) e apresenta os documentos de fls. 1.535 a 1.797. O Fisco volta a se manifestar (fls. 1.799 a 1.803) e a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 1.804 a 1.807).

DECISÃO

Da Preliminar

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos:

Ao solicitar a realização de prova pericial, a Impugnante apresentou um único quesito (*fl. 500*), tendo por objetivo esclarecer a forma de utilização dos bens, objeto da glosa dos créditos promovida pelo Fisco, e, informar se esses bens estavam localizados em estabelecimento próprio ou de terceiros.

Essas informações, no entanto, já constam nas planilhas acostadas às fls. 54/58 e 94/101, esta última elaborada pela própria Impugnante/Agravante.

Além do mais, o item relativo ao estorno de crédito nas aquisições de materiais de uso e consumo e bens alheios, integra, agora, o PTA nº 01.000157844-18, sendo nele a possibilidade de se discutir sobre o pedido de prova pericial.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, vigente à época.

Do Mérito

Item “1” do Auto de Infração:

Lavrou-se o Auto de Infração nº 01.000140545-48 (*fls. 546/551*), no qual o Fisco glosou créditos de ICMS, vinculados a operações interestaduais com derivados do petróleo (*saídas*) e respectivos serviços de transporte, referentes ao período de janeiro/2001 a abril/2002, em função das mencionadas operações serem amparadas pela não-incidência do imposto.

Na oportunidade, o Fisco recompôs a conta gráfica da empresa, até o mês de abril de 2002, mês em que apurou débito do imposto no valor de R\$ 1.011.332,95, enquanto que na escrita fiscal do contribuinte (*cópia fiel*) constava saldo credor no mesmo mês.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente PTA foi dada continuidade à recomposição, abrangendo os meses de maio de 2002 a fevereiro de 2004, sendo apurado um montante a recolher de R\$ 28.759.315,68, correspondente à soma dos saldos devedores relativos ao período acima, saldos estes indicados no quadro acostado à fl. 14.

A nova recomposição foi efetuada “*ex-officio*” em função da Contribuinte não ter retificado os saldos de sua conta gráfica, com exclusão dos créditos glosados no Auto de Infração nº 01.000140545-48.

Embora o Fisco tenha indicado no campo próprio do Auto de Infração a Multa Isolada prevista no art. 55, XXIV, da Lei 6763/75 (“*por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado*”), a mencionada penalidade não foi exigida, ficando as exigências fiscais restritas, portanto, ao ICMS apurado na recomposição da contra gráfica, acrescido da Multa de Revalidação (art. 56, II, da Lei 6763/75).

A multa isolada lançada no demonstrativo de fls. 31 e 33 refere-se ao item “2” do Auto de Infração, ou seja, aos créditos indevidamente apropriados relativos aos materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento (art. 55, XXVI, da Lei 6763/75).

Conforme já salientado, a recomposição efetuada pelo Fisco abrangeu, no tocante à irregularidade “1”, os meses de maio de 2002 a fevereiro de 2004, mês em que a conta gráfica da Autuada (*Cópia Fiel*) apresentou o primeiro saldo devedor no período.

Entretanto, confrontando os dados contidos no quadro acostado à fl. 25, com aqueles informados pela Autuada nos DAPIs relativos aos meses de outubro a dezembro de 2002 (*tela SICAF anexada nos autos*), percebe-se que o Fisco cometeu equívocos ao lançar os valores dos créditos da empresa (*Cópia Fiel*) relativos aos meses citados, conforme abaixo demonstrado:

Mês/Ano	Valor dos Créditos		Diferença
	Dapi	Fisco	
out/02	3.937.430,60	3.420.864,07	516.566,53
nov/02	3.528.726,21	2.978.640,14	550.086,07
dez/02	3.577.484,51	2.983.108,92	594.375,59
Total	11.043.641,32	9.382.613,13	1.661.028,19

As diferenças acima apontadas referem-se aos valores lançados no campo “012 – Deduções”, do RAICMS (fls. 236, 238 e 240), que não foram computados pelo Fisco no valor total dos créditos da empresa.

A conta gráfica já retificada, relativa ao período de maio/2002 a fevereiro/2004, encontra-se anexada nos autos.

Com essa retificação, o valor do ICMS relativo ao item “1” do Auto de Infração deve sofrer uma diminuição no valor equivalente a R\$ 1.661.028,39, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corresponde à diferença acima demonstrada, acrescida da importância de R\$ 0,20 (*vinte centavos de real*), que se refere a uma pequena diferença relativa ao mês de fevereiro/2003 (*Saldo Correto do Mês: R\$ 2.820.350,14 – Saldo Apurado pelo Fisco: R\$ 2.820.350,34*).

O Fisco, em atendimento à diligência proposta pela 1ª Câmara de Julgamento (fl. 1.349), promove reformulação do crédito tributário, desmembrando o item 2 do presente AI e acatando, ainda, a proposta formulada pela então Auditoria Fiscal, promovendo a correção do lançamento.

Item “2” do Auto de Infração:

A irregularidade referente a este item foi desmembrada deste Auto de Infração, pelo Fisco, cujo crédito é cobrado no Auto de Infração nº 01.000157844.18.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1489/1500. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ